

dro Baldino e Açoougue Baldino;  
Porvalino Lima — Ao Dr. Juiz  
de Menores solicito mandar infor-  
mar.

---

## **Secretaria de Estado dos Negocios da Edu- cação e Saúde Publica**

**Lei n. 574, de 1.º de Abril de 1936**

Organisa o Curso Complementar criado no Gymnasio do Estado pelo decreto n. 5629, de 29 de Junho de 1934.

O Secretario do Interior, no exercicio do cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul:  
Faco saber, em cumprimento do disposto no art. 39, § 4, n. I, da Constituição, que a Comissão Permanente da Assembléa Legis-

gamente encadas.

Art. 6.<sup>º</sup> — Para os effeitos da inspecção especial, a que allude o art. 72, do decreto 21241, contribuirão o Estado e os actuaes departamentos do Gymnasio, com quótas que serão arbitradas nesta base: 50% ao Estado; 50% aos actuaes departamentos do Gymnasio, cabendo 30% ao masculino e 20% ao feminio.

§ unico — O valor dessas quótas representará um adeantamento, que será restituído aos interessados logo que a situação financeira do curso o permitta.

Art. 7.<sup>º</sup> — Os professores do Curso Complementar receberão, por aula que derem, a gratificação que fôr fixada no regulamento.

Art. 8.<sup>º</sup> — Approvada pelo Governo Federal a organisação estabelecida neste decreto, o Governo baixará regulamento especial para o curso complementar.

lativa decretou, ad-referendum da mesma assembléa, e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — O curso complementar do Gymnasio do Estado será organisaado de acordo com as normas fixadas neste decreto, observadas as prescripções da legislacão federal, attinentes á materia.

Art. 2.º — O curso complementar constituirá um novo departamento do Gymnasio do Estado, com direccão especial, exercida por um sub-director do mesmo Gymnasio, subordinado á direccão geral de que trata o decreto n. 4385, de 14 de Outubro de 1929.

Art. 3.º — O curso funcionará no edificio do Gymnasio Julio de Castilhos, que passará ao Estado, com todas as suas dependencias e material de ensino.

com todas as suas dependentes e material de ensino.

§ unico — O Estado obriga-se a manter o curso gymnasial que nesse edificio, estava organisado pela Universidade Thecnica de Porto Alegre, até á extincção das actuaes matriculas.

Art. 4.º — Os professores do Curso Complementar serão escolhidos, preferentemente, entre os cathedraticos e livres docentes das escolas superiores, e os corpos docentes do Gymnasio do Estado, a juizo do Governo.

§ unico — Esses professores serão contractados, submettendo-se a concurso que será aberto no prazo legal. Para os contractados, ter-se-á em vista a especialisaçao dos candidatos nas disciplinas constantes dos artigos 4.º e 5.º do citado decreto 21241.

Art. 5.º — O curso será mantido com a sua propria receita, resultante de matriculas, taxas de exames, e outras quaesquer, legalmente creadas.

Art. 9.º — Será criado o logar de sub-director do Gymnasio do Estado, que exercerá a direcção do curso complementar, bem como os cargos necessarios aos trabalhos da Secretaria.

Art. 10.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1.º de Abril de 1936.

*Darcy Azambuja*  
*Othelo Rosa*